



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 391

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/18 – RENATO ZUCOLOTO – MODIFICA
REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1497/2003 (REGULA PROCESSO
ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)**

Este projeto, da lavra do nobre Vereador Renato Zucoloto, trata de único objeto¹ – modificar a redação da lei complementar nº 1497/2003, que versa sobre o processo administrativo no âmbito do município de Ribeirão Preto - de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos), com 02 (dois) artigos e 03 (três) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (do §2º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

O Projeto atende aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, "a", I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Ademais, com as novas redações que aduz, aprimora e atualiza o processo administrativo no município, coadunando *in totum* e desenvolvendo a aplicabilidade da novel Lei Municipal nº 14.221/18 (de 09 de agosto de 2018), que GARANTE A FÉ PÚBLICA AO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA EM PROCESSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, adequando-se, outrossim, à *men legis* que permeia o arcabouço legislativo pátrio, conforme atestam os dispositivos abaixo elencados, do Código de Processo Civil (CPC/2015):

"Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(..)

IV— as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;"

(...)

"Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:"

(...)

"Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Retira substrato axiológico, ademais, do art. 133 da Constituição da República, que declara ser o(a) advogado(a) indispensável à administração da justiça.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizadas estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2018.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


DADINHO

PAULO MODAS